

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Alcobaça
Rua da Liberdade
2460-060 ALCOBAÇA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

S04190-202103-DSOT
450.10.213.00029.2020

25/03/2021

ASSUNTO: Comunicação Prévia - REN - Recuperação e Valorização das Dunas de São Martinho do Porto, em São Martinho do Porto, Alcobaça

Relativamente ao assunto em epígrafe e na sequência do V. correio electrónico de 17/03/2021, efetuado no âmbito da audiência prévia, veio essa Câmara Municipal solicitar novo parecer desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) relativo ao “*Recuperação e Valorização das Dunas de São Martinho do Porto*”, a realizar em São Martinho do Porto, Alcobaça.

Neste âmbito, recorda-se o anteriormente transmitido, através do nosso Of. n.º S10550-202009-DSOT, de 21/09/2020, o qual anuía relativamente às ações “*Instalação de Regeneradores Dunares*”, “*Limpeza e remoção de destroços*”, “*Construção de Passadiço*”, nos percursos existentes e “*Colocação de painéis de sinalização*”.

Quanto à ação “*Construção de um novo troço Passadiço*”, constata-se que o projeto foi reformulado em harmonia e concomitância, com a nova proposta de Plano de Intervenção de Praia (PIP), aprovado pelo Conselho Diretivo da APA e em fase de publicação.

Assim, quanto à “*Construção de um novo troço Passadiço*”, informa-se que a pretensão se insere em áreas da Reserva Ecológica Nacional (REN), conforme a carta de delimitação do concelho de Alcobaça, aprovada pelo aviso n.º 84/2000, de 14/07 (DR - I Série N.º 161), sendo afectadas as tipologias de áreas “*Áreas de Máxima Infiltração*” e “*Praias*”, que de acordo com a correspondência apresentada no Anexo IV do DL n.º 166/2008, na sua atual redação, intitulam-se “*Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos*” e “*Praias*”, respetivamente.

De acordo com o regime jurídico da REN (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto), nas áreas incluídas nesta restrição de utilidade pública são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento; obras de urbanização, construção e ampliação; vias de comunicação; escavações e aterros; Destruição do revestimento vegetal, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das

operações culturais de aproveitamento agrícola do solo, das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais e de ações extraordinárias de proteção fitossanitária previstas em legislação específica (n.º 1 do artigo 20.º do referido Decreto-Lei).

Constituem exceções, além de outras, os usos e as ações que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN que, cumulativamente, não coloquem em causa as funções das respetivas áreas, nos termos do anexo I do referido diploma, e constem do respetivo anexo II, sendo que a viabilização destas ações implica o cumprimento das disposições constantes nos artigos 22.º e 24.º do mesmo Decreto-Lei e das condições constantes na Portaria n.º 419/2012, de 20/12.

Nos termos do disposto no artigo 24.º do referido Decreto-Lei, e uma vez que a pretensão de V.ª Ex.ª, além de abranger solos da REN, carece também de título de utilização de recursos hídricos, a APA, emitiu parecer favorável (Of. n.º S030264-202005-ARHTO.DRHL).

Relativamente à Reserva Ecológica Nacional, e quanto à “*Construção de um novo troço Passadiço*”, relocando o anterior, verifica-se que a pretensão de V.ª Ex.ª não coloca em causa as funções das áreas da REN afetadas, está identificada no já referido anexo II, especificamente na alínea d) do ponto VII (Equipamentos, Recreio e Lazer) como “*Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias*”, cumpre a as condições constantes da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, foi objeto de parecer favorável da Agência Portuguesa do Ambiente, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do já referido Decreto-Lei e estará em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, constantes nos instrumentos de gestão territorial vigentes e vinculativos para os particulares, após a publicação da alteração ao Programa de Orla Costeira Alcobça - Cabo Espichel (POC-ACE - RCM n.º 66/2019, de 11 de abril).

Nestes termos, cumpre informar V.ª Ex.ª que a pretensão supra referenciada é considerada compatível com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas nesta Reserva, nada havendo a opor à sua realização. Considerando-se relevante por um lado, a consagração de medidas de regeneração da área relativa ao troço de passadiço a remover, em concomitância com a aplicação de medidas de minimização da afectação da flora e da fauna, no âmbito da execução do novo troço de passadiço.

Mais se informa que foi aprovada pelo Conselho Diretivo da APA, a proposta de alteração aos Planos de Intervenção de Praia - Salir do Porto/São Martinho do Porto Sul (PIP/POC-ACE), encontrando-se a mesma, a aguardar a respectiva publicação.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor de Serviços do Ordenamento do Território,

(Competências delegadas pelo Despacho n.º 5754/2020, de 8 de maio, publicado na 2ª série do DR de 26 de maio de 2020)



Carlos Pina